

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 114/93/M

de 19 de Abril

Tendo Yu Vai Ip requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Yu Vai Ip, morador na Avenida de Horta e Costa, edifício Va Fai Kok, n.º 23, 18.º andar, G, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 21/GM/93

Tendo sido requerido o reconhecimento da Fundação da Educação de Macau;

Dado que os fins prosseguidos pela referida instituição, tal como estão indicados nos respectivos estatutos, merecem ser considerados de interesse social;

Ao abrigo do disposto nos artigos 157.º, 158.º, n.º 2, e 188.º, n.º 1 e 2, todos do Código Civil, concedo o reconhecimento à Fundação da Educação de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Abril de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Extracto de despacho

Por despacho n.º 36-I/GM/93, de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Abril:

Licenciado João António da Costa Mira Gomes — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com as disposições do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para desempenhar, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, funções de assessor deste Gabinete, com efeitos a partir de 14 de Abril de 1993.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso dos Serviços de Apoio deste Gabinete, o extracto de despacho de renovação da comissão de serviço de um assessor do Gabinete do Governador, publicado a páginas 1 784 do *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Heitor Alberto Coelho Barros Romana»

deve ler-se:

«Licenciado Heitor Alberto Coelho Barras Romana».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Abril de 1993.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 44/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 250 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude um fundo permanente de MOP 250 000,00, para ser gerido por uma Comissão Administrativa, composta pelo subdirector dos Serviços, licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, pelo chefe do Departamento de Gestão e Administração Escolar, licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, e pelo chefe de secção, Joaquim Gonçalves Gomes da Silva.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Abril de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Despachos

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio;

Sob proposta do administrador da Imprensa Oficial de Macau;

Louvo o chefe de secção do quadro de direcção e chefia da Imprensa Oficial de Macau, Beatriz Dias, pela forma dedicada como vem desempenhando, há cerca de três anos, as suas funções de chefe da Secção de Expediente e Pessoal da IOM. A par de excelentes qualidades de trabalho, tem revelado competência, espírito de sacrifício e grande dedicação, pelo que o concurso dado ao bom funcionamento da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, a que pertence, tem sido muito valioso, de que me é grato dar público testemunho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 16 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Macedo de Almeida.*

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio;

Sob proposta do administrador da Imprensa Oficial de Macau;